

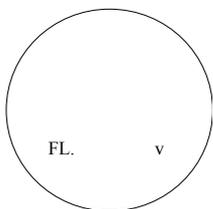
PROCESSO Nº: 969.533
NATUREZA: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE: JAYME SILVA FILHO (Presidente à época)
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO
PROCESSO
PRINCIPAL: 836.719 (Prestação de Contas – Exercício de 2009)

À Secretaria do Pleno,

Acuso o recebimento de petição nominada como “Pedido de Reconsideração”, protocolizada sob o nº 3877711/2016, subscrita pela procuradora do Sr. Jayme Silva Filho, Presidente da Câmara Municipal de Visconde do Rio Branco no exercício de 2009, em face da decisão monocrática que proferi nos presentes autos, publicada no Diário Oficial de Contas do dia 14/03/2016.

Naquela oportunidade, não admiti o presente recurso, autuado a partir de petição interposta em 11/02/2016, com fulcro no art. 329, IV, e art. 355, *caput*, ambos da Resolução n. 12/2008 em virtude da flagrante intempestividade da peça, proposta mais de uma semana após expirado o prazo para apresentação de recurso, conforme consta à fl. 09.

Entretanto a autora, em 21/03/2016 apresentou o mencionado Pedido de Reconsideração, alegando, em suma: a) a busca pela verdade material, que possibilitaria o direito de peticionar a qualquer tempo; b) a ausência de prejuízo na interposição de Pedido de Reexame (sic) intempestivo; c) da possibilidade de revisão dos processos administrativos a qualquer tempo, com base na aplicação do princípio da legalidade.



De início, vale lembrar que o Recurso não conhecido em razão de sua intempestividade, poderia sequer ter sido autuado, uma vez que o “Pedido de Reexame” é espécie recursal cabível apenas em face de deliberações proferidas em sede de emissão de parecer prévio sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador e pelos Prefeitos Municipais, conforme estabelece o art. 349 da Resolução nº 12/2008, em tese, a configurar, portanto, erro grosseiro.

Isto dito, não é sem sentido lembrar que o Estado, como provedor das necessidades humanas, desempenha o papel de mediador dos conflitos, na busca da estabilidade e da segurança jurídica. O processo é um importante instrumento democrático de pacificação social, sem o qual uma determinada sociedade dificilmente alcançaria a tão almejada justiça. Para Kazuo Watanabe¹, *“uma das vertentes mais significativas das preocupações dos processualistas contemporâneos é a da efetividade do processo como instrumento da tutela de direitos”*, e assim sendo, faz parte do contexto social e político de uma nação para preservação de uma sociedade justa.

Nesse sentido, a verdade material não é um princípio absoluto, podendo e devendo ser ponderada frente às outras normas igualmente idôneas a serem aplicadas ao caso, como as próprias normas que regem o processo. O respeito às regras do jogo é uma das pedras de toque do Estado Democrático de Direito. O processo justo é o processo devido.

Assim, o requisito tempestividade é fundamental para assegurar a efetividade do processo como instrumento de persecução da justiça. Respeitar os prazos é respeitar o próprio direito. Por essa razão também, não há que se falar em ausência de prejuízo no conhecimento do recurso.

¹ WATANABE, Kazuo. *Da cognição no Processo Civil*. 2ª ed. Campinas: Bookseller, 2000, p. 19.

Igualmente, não cabe razão às peticionárias no que tange à observância do disposto no art. 65 da Lei nº 9.784/99, visto que tal norma regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, não sendo aplicada nem mesmo subsidiariamente por este Tribunal, nos termos do art. 379 do Regimento Interno:

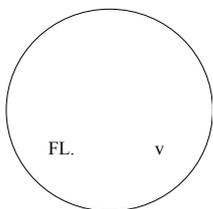
Art. 379. Aplica-se, supletivamente, aos casos omissos o disposto na Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e, no que couber, no Código de Processo Civil, no Código de Processo Penal e na Lei Estadual nº 14.184/2002.

Sendo assim, nem mesmo o art. 68 da Lei de Processo Administrativo Estadual – norma adequada a ser invocada –, que possui semelhanças ao mencionado na petição, é aplicável no caso concreto, por não haver lacuna normativa a ser suplementada por qualquer outra legislação. A regra em comento determina ser necessária, para a revisão de ofício, a alegação de fato novo ou circunstância que justifique a necessidade de revisão, pressupostos faltantes na peça sob análise.

Isso porque ao analisar detidamente a petição de fls. 01/05 e a ora apresentada como “Pedido de Reconsideração”, percebe-se ser cópia da defesa já apresentada nos autos da Prestação de Contas do Legislativo Municipal nº 836.719. Os procuradores não apresentaram quaisquer fatos novos, capazes de alterar o posicionamento adotado, limitando-se à repetição de todos os fundamentos meritórios já afastados pela Primeira Câmara, que, inclusive, vão contra a doutrina e a jurisprudência consolidadas no país.

Não há razão, portanto, para que a decisão seja reconsiderada. Decidir dessa forma não significa limitar o exercício do contraditório e da ampla defesa ao gestor – o qual se pronunciou nos autos principais e foi devidamente intimado da decisão –, mas sim manter a harmonia das normas que regulamentam os processos no âmbito deste Tribunal.

Pelo exposto, indefiro o pedido de reconsideração



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro José Alves Viana

Junte-se a documentação protocolada sob número 0038777
maq 11.

Intime-se o peticionário com as cautelas de estilo e dê-se
regular tramitação ao processo

Tribunal de Contas, em 27/04/2016.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA
Relator